



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.395/14

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Tratam os presentes autos das Prestações de Contas Anuais da **ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – ESPEP** e do **FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH**, ambas relativas ao exercício de **2013**, enviadas a esta Corte dentro do prazo legal e tendo como responsável, o Superintendente, **Sr. André Luiz de Sousa Felisberto**.

Do exame dos documentos, a Auditoria emitiu relatório, fls. 78/93, com as seguintes considerações:

- A **Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP** foi criada pela Lei Estadual nº 3.440, de 25 de outubro de 1966, transformada em Órgão de Regime Especial, pelo Decreto nº 10.762, de 09 de setembro de 1985 do Governador do Estado da Paraíba à época, atualmente subordinada à Secretaria de Estado da Administração, com autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 99, inciso IV, da Lei Estadual nº 3.936, de 22 de novembro de 1977.
- A ESPEP é o órgão central do Sistema de Treinamento de Pessoal do Estado, com o objetivo de executar a política de recrutamento, seleção, treinamento e avaliação de desempenho de seus servidores.
- A autonomia administrativa e financeira atribuída a ESPEP, se expressa na faculdade de contratar serviços, gerir, executar e custear os seus planos e programas de trabalho; e, administrar, movimentar e contabilizar as dotações que lhe forem consignadas.
- Além da sua Diretoria,
- De acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Governo do Estado da Paraíba para o exercício de 2013, Lei nº 9.949/13, a receita prevista para a ESPEP foi de **R\$ 4.809.000,00**.
- A receita orçamentária total realizada foi de **R\$ 569.070,76** e a despesa total empenhada durante o exercício foi de **R\$ 406.002,28**.
- O saldo financeiro para o exercício seguinte foi no valor de **R\$ 32.396,06**.
- De acordo com o relatório de atividades da ESPEP, as suas diretrizes foram concretizadas através dos seguintes programas: Programa PQTS – Qualificação Total do Servidor; Programa de Parceria Institucional – PPI; • Realização de concursos e de processo seletivo simplificado; e Programa de melhoria física da ESPEP.
- O quadro de pessoal da ESPEP, no exercício de 2013, era composto por 33 (trinta e três) servidores, sendo 23 efetivos, 2 comissionados efetivos e 8 comissionados.
- O **Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH**, vinculado a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Estadual N.º 6.298, de 13 de junho de 1996, sendo regulamentado através do Decreto Estadual N.º 18.791, de 20 de fevereiro de 1997.
- A Prestação de Contas de 2013 do FDRH (**Processo TC nº 4396/14**), a partir deste exercício passa a ser analisada conjuntamente com a ESPEP.
- A Lei Estadual N.º 6.298, de 13 de junho de 1996 que instituiu o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH, em seu Artigo 1º estabelece os seus objetivos, conforme a seguir: a) financiar estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do serviço público; b) custear a realização de cursos gerenciais destinados à formação de profissionais em administração pública; c) promover programas de treinamento de servidores alocados nas áreas administrativa e operacional; d) aplicar recursos no aparelhamento e reaparelhamento de instituições estaduais voltadas para o treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal; e) conceder bolsas de estudo para servidores estaduais regularmente matriculados em cursos de treinamento ou formação de especialistas em administração pública ministrados por instituições oficiais fora do Estado; f) outras atividades relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.395/14

desenvolvimento e à capacitação de recursos humanos.

- O Orçamento Geral do Estado da Paraíba para o exercício de 2013 foi aprovado através da Lei nº 9.949, de 02/01/2013, bem como foi previsto como receita do FDRH o montante de **R\$ 2.943.000,00**.
- A despesa realizada pelo FDRH, durante o exercício de 2013, foi de **R\$ 1.785.745,23**.
- Com relação aos aspectos operacionais do FDR esta Auditoria decidiu analisar conjuntamente com o Relatório de Atividades da ESPEP, haja vista que a ESPEP é o Órgão gestor do Fundo em tela.
- Foi realizada diligência *in loco* na Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e no Fundo Especial de Desenvolvimento Recursos Humanos - FDRH no período de 19 a 23 de janeiro de 2015.

Da análise da despesa, por amostragem, referente ao exercício de 2013, foram observadas falhas, acerca das quais o Gestor e demais interessados se contrapuseram (fls. 143/243, 301/406 e 410/449), tendo a Unidade Técnica analisado e elaborado os relatórios de fls. 105/127 e 452/500, ao final concluindo por **restarem** as seguintes irregularidades:

ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – ESPEP:

1. Conselho Técnico Consultivo da ESPEP se reuniu apenas uma vez durante o exercício de 2013.

De acordo com a Auditoria (fls. 106/107), embora constando em Atas deliberação no sentido da mudança de periodicidade das reuniões, não foi apresentado o ato administrativo que regulamenta a decisão do Conselho. Prevê o Parágrafo Único do Art. 8º, do Decreto nº 18.791/97, que “as decisões do Conselho Diretor terão a forma de Resolução, e surtirão efeito após homologadas pelo Governador do Estado”. Ademais, considerando uma ou outra periodicidade, não foi cumprida a determinação normativa, tendo em vista que uma única reunião do Conselho Consultivo foi realizada em 2013. Assim, tendo em vista que o Conselho Técnico Consultivo da ESPEP se reuniu apenas uma vez durante o exercício de 2013, permanece a irregularidade imputada ao Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, extensiva aos demais membros do referido Conselho, a seguir relacionados:

NOME	PERÍODO
Livânia Maria da Silva Farias – Presidente e Sec. de Estado da Administração	01/01 a 31/12/2013
Gustavo Maurício Figueira Nogueira – Membro e Sec. de Estado do Planejamento e Gestão	01/01 a 31/12/2013
Ana Beatriz Diniz Sabino Cruz - Membro e Gerente Executiva de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração	01/01 a 31/12/2013
Uyramir Veloso Castelo Branco – Membro e Representante da FETASP	01/01 a 31/12/2013

A defesa alega que o art. 6º da **Resolução nº 01/2006** (Regimento Interno da ESPEP) do Conselho Técnico Consultivo - CONTEC da ESPEP, de 19/07/2006, determina que o CONTEC deverá se reunir a cada três meses, e sempre que for convocado, extraordinariamente. Entretanto, na Ata da segunda Reunião do Conselho Técnico Consultivo da ESPEP, no exercício de 2012, foi deliberado que haveria uma proposta de mudança do citado artigo a fim de que as reuniões fossem semestrais. Já a Ata da Primeira Reunião do Conselho Técnico Consultivo da ESPEP, no exercício de 2013, foi decidido, por unanimidade que a decisão tomada em sessão anterior de periodicidade das Reuniões Ordinárias que serão semestrais tomará a forma de Resolução para atender o Caput do Art. 6º da Resolução nº 01/2006 de 19 de junho de 2006, ficando ainda fixados os meses de julho e dezembro para realização das mesmas. Além disso, acrescenta o defendente que os integrantes do referido conselho foram convocados em diversas oportunidades, conforme cópias de ofícios anexados para se reunirem em local, data e hora previamente indicados e com a pauta definida, todavia, em virtude de compromissos diversos previamente agendados pelos membros do Conselho Técnico Consultivo, não houve a instalação formal da reunião, tendo em vista que essas não atingiram o quórum mínimo necessário previsto no parágrafo primeiro da referida Resolução. O Gestor da ESPEP adotou as medidas necessárias a fim de atingir os objetivos da Escola,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.395/14

previstos na legislação de regência, a exemplo da continuidade na execução dos programas de qualificação, capacitação a atualização dos servidores estaduais, além da realização de concursos e de processo seletivo simplificado e da execução do Programa de melhoria física da ESPEP, como poderemos observar no Relatório de Atividades da ESPEP de 2013.

2. Criação de cargos em comissão através de Decreto em vez de lei, conforme preceitua a Constituição Federal.

Após exame da documentação acostada, conclui esta Auditoria que o então Superintendente da ESPEP de fato demonstrou que adotou as medidas que estavam ao seu alcance, requerendo das autoridades competentes que fosse providenciada a regularização do quadro de pessoal da Escola. No entanto, considerando que para a criação de cargos no Poder Executivo Estadual, exige-se Lei de iniciativa privativa do Governador, consoante os artigos 48, inciso X, e 61, II, alínea “a” - normas de repetição obrigatórias e de inserção compulsória nas Constituições Estaduais - permanece a irregularidade cuja responsabilidade deve ser atribuída ao **Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho**.

Segundo a defesa, não é da competência do Superintendente da ESPEP a edição de norma legal para regularização do quadro de pessoal da Escola, de acordo com o art. 48, inc. X, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, não pode ser o mesmo responsabilizado por atos ou fatos, comissivos ou omissivos, que não deu causa, qual seja “a criação de cargos em comissão através de Decreto”, tendo em vista que o Decreto Estadual nº 10.762, que criou os respectivos cargos comissionados, é de 1985, e a criação de cargos é de competência do Poder Legislativo Estadual, através de lei. O ex-gestor adotou todas as medidas para solucionar tal impasse, a exemplo dos ofícios nº 246, 247 e 351/2013, endereçados à Secretaria de Estado da Administração e ao Governador do Estado da Paraíba, da Ata da Primeira Reunião do Conselho Técnico Consultivo da ESPEP, no exercício de 2014, e da Ata da Octogésima Segunda Reunião do Conselho Diretor da FDRH, em 12/08/2014.

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS – FDRH:

1. Conselho Diretor do FDRH se reuniu apenas uma vez durante o exercício de 2013.

A Equipe Técnica apontou que em relação à mudança de periodicidade das reuniões, conforme a própria defesa reproduziu, a decisão do Conselho deve tomar forma de Resolução e ser posteriormente homologada pelo Governador do Estado, para que possam surtir efeito (Art. 8º, Decreto nº 18.791/1997).

De fato, a defesa anexou cópia de Ofícios expedidos pelo então Superintendente da ESPEP, na condição de Secretário Executivo do Conselho Diretor do FDR, datados de 18/04/2013 e 11/06/2013 (ofícios nº 120 e 175/2013-GS) onde solicita a fixação de data e a correspondente convocação dos membros para realização de reunião, tendo a mesma ocorrida em 27/06/2013, conforme cópias das convocações às fls. 32/43. Através do Ofício nº 246/2013, de 28/08/2013 (fls. 44/45), o mesmo gestor da ESPEP requereu a convocação de uma Reunião Extraordinária, acerca da qual não há nos autos comprovação de sua realização. Assim, tendo em vista que o Conselho Diretor do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDR) se reuniu apenas uma vez durante o exercício de 2013, fica **mantida** a irregularidade, imputada ao **Sr. André Luiz de Sousa Felisberto**, extensiva aos demais membros do referido Conselho, a seguir relacionados:

NOME	PERÍODO
Livânia Maria da Silva Farias – Presidente e Sec. de Estado da Administração	01/01 a 31/12/2013
Gustavo Maurício Filgueira Nogueira – Membro e Sec. de Estado de Planejamento e Gestão	01/01 a 31/12/2013
Aracilba Alves Rocha - Membro e Sec. de Estado das Finanças	01/01 a 31/12/2013
Luzemar da Costa Martins – Membro e Sec. Chefe da Controladoria Geral do Estado	01/01 a 31/12/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.395/14

O então Superintendente da ESPEP, na condição de Secretário Executivo do Conselho Diretor do FDRH, convocou em diversas oportunidades, conforme cópia dos ofícios juntados ao processo, os integrantes do aludido Conselho para se reunirem em data, local e hora previamente indicados e com a pauta definida. A despeito de tais circunstâncias, o responsável cumpriu as determinações do Governador do Estado e da Presidente do Conselho, a Secretária de Administração do Estado, em harmonia com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da continuidade administrativa, e adotou as medidas necessárias a fim de atingir os objetivos do Fundo, a exemplo da continuidade na execução dos programas de qualificação dos servidores estaduais, como podemos observar no Relatório de Atividades do FDRH de 2013. Não obstante, na Ata da Octogésima Primeira Reunião do Conselho Diretor do FDRH, foi deliberado que a decisão tomada de mudança da periodicidade das Reuniões Ordinárias que serão semestrais tomará forma de Resolução para posterior homologação pelo Governador do Estado, em respeito ao Parágrafo único do Art. 8º, Decreto nº 18.791, de 20 de fevereiro de 1997, que determina “que as decisões do Conselho Diretor terão forma de Resolução, e surtirão efeito após homologadas pelo Governador do Estado”, ficando ainda fixado os meses de julho e dezembro para a realização das mesmas.

2. Despesas insuficientemente comprovadas com fornecimento de alimentação, no montante de R\$ 7.905,00.

De acordo com a Auditoria, o Órgão efetuou pagamento de **R\$ 7.905,00**, pelo fornecimento de 95 (noventa e cinco) almoços no período de 14 a 18/01/2013 para participantes de vários cursos. No entanto, não há na documentação de suporte ao gasto, qualquer documento jurídico-comprobatório que evidencie a efetividade da despesa pública em comento, seja, certificado de participação no evento, lista de assinaturas tanto dos participantes dos cursos, bem como das pessoas beneficiadas como os supracitados almoços, enfim, qualquer documento que comprove a realização material do dispêndio (**Doc. TC nº 04392/15**). Por ocasião da análise de defesa, o corpo técnico realizou inspeção *in loco* no Núcleo de Seleção e Treinamento (NUSET) da ESPEP, dia 16/09/2015. Lá foram inspecionados os procedimentos administrativos referentes aos cursos realizados no exercício de 2013 e, de acordo com a documentação existente, nenhum curso foi ministrado no mês de janeiro na ESPEP (**Documento TC 55081/15**). Ressaltou ainda que o fornecimento de refeições (almoços) aos participantes de cursos é encargo do Restaurante da ESPEP, que teve funcionamento normal durante o exercício de 2013. Por fim, ficou mantida a irregularidade atinente a despesas insuficientemente comprovadas com fornecimento de alimentação, no montante de **R\$ 7.905,00**.

O defendente apresentou a relação de frequência dos cursos realizados, no período entre 14 a 18/01/2013, todos com carga horária de 50 (cinquenta) horas, nos turnos da manhã e tarde. A lista de presença é preenchida pelo professor ministrante do curso, em todos os turnos que ocorreram as aulas, sendo assim, este é o responsável por atestar o comparecimento dos discentes participantes, não havendo, portanto, a assinatura dos presentes nos cursos. Por fim, evidencia a defesa que as refeições foram contratadas previamente e disponibilizadas tanto para os alunos (93), quanto para os docentes (05), em razão dos mesmos terem ocorrido nos turnos da manhã e tarde, conforme atestam as listas de frequência que constam nas páginas 14 a 18 do **Doc. TC nº 04392/15**.

3. Despesas insuficientemente comprovadas com aplicação de cursos, no montante de R\$ 5.500,00;

Mesmo após análise de defesa, a Auditoria manteve (fls. 113/114) a irregularidade relativa a despesas insuficientemente comprovadas com aplicação de cursos, no total de **R\$ 5.500,00**, a seguir discriminados:

Empenho	Data	Valor	Credor	Histórico
00215	06/08/2013	R\$ 3.000,00	GIVONALDO ROSA RUFINO	CURSO SOBRE PROCEDIMENTO BASICO EM AUDITORIA PUBLICA - MODULO I, NO PERIODO DE 22,23,24, 25,26 E 29/07/2013.
00068	22/03/2013	R\$ 2.500,00	LILA MARIA DOS SANTOS	CURSO DE SUPERVISAO ESCOLAR, NO DIAS 16 A 23 DE FEVEREIRO, 02,09 E 16 DE MARCO DE 2013.
Valor Total		R\$ 5.500,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.395/14

Foi realizada diligência *in loco* no Núcleo de Seleção e Treinamento (NUSET) da ESPEP, no dia 16/09/2015, e apenas restou comprovada a realização do Curso de Power Point, ministrado pelo Professor André Luiz Brasilino Neves, no período de 18/11 a 03/12/2013, conforme **Doc. TC nº 54330/15**. Quanto aos cursos de Supervisão Escolar e Procedimentos Básicos em Auditoria Pública – Modulo I, não foi encontrada nos arquivos do NUSET nenhuma documentação que comprovasse as respectivas realizações no exercício de 2013, tais como: fichas de inscrição, frequência e perfil dos alunos, avaliação e assuntos ministrados, entre outros. Tal informação encontra-se ratificada pela atual Coordenadora do NUSET, **Sra. Katia Dornelas Câmara Cavalcanti**, conforme **Doc. TC nº 55081/15**. Pelas razões expostas, esta Auditoria mantém a irregularidade, retificando, entretanto, o montante inicialmente imputado (**R\$ 8.000,00**) para o valor de **R\$ 5.500,00**, referente a despesas insuficientemente comprovadas com aplicação dos cursos.

O responsável explica que constam no **Doc. TC nº 04394/15** os documentos comprobatórios dos cursos realizados, a exemplo da relação de frequência dos participantes dos cursos “Procedimentos Básicos em Auditoria Pública – Modulo I”, realizado nos dias 22, 23, 24, 25, 26 e 29/07/2013; e “Power Point Ferramenta para o desenvolvimento de docentes/instrutores”, ministrados entre 18/11 a 03/12/2013, conforme verifica-se nas páginas 21 e 28 do referido Documento. Por falha escusável na formalização do processo, não constava a lista de frequência dos participantes do “Curso de Supervisão Escolar”, que ocorreu nos dias 16 e 23/02/2013, 02, 09 e 16/03/2013. A relação de presença dos alunos encontrava-se no NUSET/ESPEP e está sendo encaminhada para dirimir eventuais questionamentos quanto à realização do curso. Reitera a defesa que: (i) Certificados de participação nos cursos são entregues aos inscritos, desde que cumpram a carga horária mínima requerida; (ii) a lista de presença é preenchida pelo professor ministrante, em todos os turnos em que ocorreram as aulas, sendo assim, este é o responsável por atestar o comparecimento dos discentes participantes; e (iii) não há lista com as assinaturas dos presentes nos cursos. Ao final, pleiteia a reanálise da documentação.

4. Despesas no montante de R\$ 18.000,00 com auxílio financeiro na forma de bolsa de estudo.

Após análise de defesa, a Auditoria concluiu não ser pertinente a devolução do montante de **R\$ 18.000,00** (Documento TC nº 04538/15), referente à ajuda de custo, na forma de bolsa de estudo para estudante de curso de doutorado realizado através de três universidades públicas (UnB, UFPB e UFRN). Embora a ESPEP não tendo apresentado o dispositivo legal que regulamentasse a concessão de bolsa para a estudante, no sentido de criar critérios que atendessem aos princípios constitucionais, mas foi demonstrado, por parte da beneficiária, a formalização do competente procedimento administrativo e que, de acordo com informações disponíveis no sítio da Universidade de Brasília (UNB), a defesa da tese de doutorado aconteceu em 27/05/2014. Por fim, o Órgão de Instrução sugeriu que fosse suspensa a concessão de bolsa de ajuda de custo até que seja efetivada a regulamentação do respectivo benefício, mediante a fixação de critérios objetivos para a sua concessão, com a fixação de valor(es) e imposição de responsabilidade aos beneficiários, sobretudo nos casos de inadimplência, devendo-se dar ampla divulgação junto aos Órgãos Públicos Estaduais dos cursos e áreas de interesse prioritizadas, facultando, assim, a todos os servidores públicos interessados.

Segundo o ex-Superintendente da ESPEP, Sr. André Luiz, o valor pago como bolsa de estudos foi solicitado pela Sra. Rossana Guerra de Sousa, matrícula nº 146.251-52, Auditora de Contas Públicas e Gerente Executiva da Auditoria, da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, em requerimento datado de 09/06/2011. Em 31 de agosto de 2011, através do Parecer ASSEJUR nº 421/2011, a Assessoria Jurídica da Controladoria, com base no disposto no Artigo 1º da Lei 6.298, de 13 de junho de 1997, entendeu que as questões de ordem legal foram devidamente observadas, não existindo fatos impeditivos para o ferimento do pleito. Na ocasião, foi solicitado, um auxílio mensal no valor de **R\$ 1.500,00**. A comprovação do estado de necessidade (renda da estudante), pagamento de mensalidades, ausência de recebimento de salários ou negativa de concessão de bolsas pelas universidades, não constituem exigência previstas em nenhum dos regramentos existentes, seja na ESPEP ou no FDRH, até a presente data, portanto, impossíveis de terem sido atendidas e/ou exigidas da requerente à época da concessão do auxílio financeiro por meio da bolsa de estudo. Ressalta que no Decreto Estadual nº 18.791, de 1997, que regulamentou o FDRH, remete ao Conselho Diretor decidir sobre a concessão de bolsas de estudo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.395/14

servidores matriculados em cursos de treinamento ou aperfeiçoamento em outra unidade da federação, não apresentando quaisquer requisitos a serem observados pelo requerente e pela entidade concedente. Destarte, não merece prosperar a imputação de devolução dos recursos, tanto ao Superintendente da ESPEP, quanto à beneficiária do auxílio financeiro através da bolsa de estudo. Não houve dolo ou má-fé tanto no momento do requerimento e recebimento, da estudante e servidora estadual, quando da análise, concessão e pagamento, do auxílio financeiro por meio de bolsa de estudos, pelo Conselho Diretor do FDRH. Para embasar o descabimento de restituição ao Erário, em razão do caráter alimentar da verba, apresenta a jurisprudência de Tribunais.

1. Contratação irregular do ESCRITÓRIO MENDONÇA & CRISANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS para a prestação de serviços de consultoria jurídica à ESPEP e ao FDRH;

A Auditoria apontou que o **Escritório Mendonça & Crisanto Advogados Associados**, durante o exercício de 2013, prestou serviços advocatícios à ESPEP e ao FDR, no total de **R\$ 10.500,00**, entretanto, considerando que o Sr. Givonaldo Rosa Rufino é sócio do referido escritório e o mesmo, por ser servidor público (Coordenador da Assessoria Jurídica da CGE/PB), não poderia prestar serviços a ESPEP e nem ao FDR, consoante o art. 9º da Lei 8.666/93, foi considerada irregular a contratação. O Escritório Mendonça & Crisanto Advogados Associados, desde o exercício de 2013, presta serviços jurídicos de defesa pessoal do ex-gestor, Sr. André Luiz de Souza Felisberto, junto a esta Corte de Contas. Em vista de tal constatação, entende esta Auditoria que devem ser comprovados os serviços efetivamente realizados pelo Escritório MENDONÇA & CRISANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS à ESPEP e ao FDR, sob pena de ressarcimento ao erário dos pagamentos por serviços jurídicos, no montante de **R\$ 10.500,00**, por se tratar de despesa indevida. Após a análise de defesa, a Equipe Técnica manteve a irregularidade, haja vista que a defesa não apresentou documentos que comprovem a atuação ou o acompanhamento do escritório em processos em que a ESPEP ou FDRH esteja situado em pólo ativo ou passivo em ações judiciais, bem como não apresentou justificativas plausíveis no sentido de esclarecer o fato do Sr. Givonaldo Rosa Rufino, ocupante de cargo comissionado na estrutura de pessoal do Estado da Paraíba, aparecer assinando petição em 22/04/2015 conjuntamente com os senhores Felipe Mendonça Vicente e Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, representando junto a esta Corte de Contas o Senhor André Luiz de Souza Felisberto, sendo todos autorizados a representá-lo com base em procuração datada em 18/12/2013 (fl. 98), época da contratação do ESCRITÓRIO MENDONÇA & CRISANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O **Sr. André Luiz de Sousa Felisberto** contra-argumenta que, de acordo com a interpretação literal do inciso III do art. 9º da Lei 8.666/93, não podem participar (direta ou indiretamente) das licitações ou da execução do serviço os servidores ou dirigentes do órgão contratante ou responsável pela licitação que, neste caso, foi a ESPEP/FDR. Assim sendo, na contratação em questão, que fora considerada irregular pela Auditoria, apenas os servidores da Escola são atingidos por tal vedação, tendo em vista que, neste caso, a ESPEP/FDR é tanto o órgão contratante quanto o responsável pelo procedimento de inexigibilidade de licitação. Destarte, a CGE não é o órgão contratante nem tampouco responsável pelo procedimento de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, que resultou na contratação do escritório MENDONÇA & CRISANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. A ESPEP é diretamente subordinada à Secretaria de Estado da Administração, porém possui autonomia administrativa e financeira, de acordo com a Lei Estadual nº 3.936/1977. Considerando que a ESPEP não dispõe de quadro próprio de servidores, tampouco de Assessoria Jurídica, entende que o serviço prestado por um escritório de advocacia de confiança e notória especialização, no assessoramento da gestão, reveste-se de natureza singular e é de suma importância para a atuação da ESPEP/FDR.

O **Escritório Mendonça & Crisanto Advogados Associados** alega que, além do que a ESPEP e o FDR não dispõem de assessoria jurídica, a contratação dos serviços foi chancelada pela Administração Pública, através do processo de inexigibilidade de licitação. Os trabalhos inerentes ao Advogado são singulares, já que se trata de atividade eminentemente intelectual. A intelectualidade e a singularidade, no caso dos serviços advocatícios, é da própria atividade e não de um trabalho específico. A contratação teve como objeto reuniões periódicas a fim de discutir os procedimentos adotados, acompanhamento da gestão do corpo técnico especializado do escritório, verificação do cumprimento da legislação e orientações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.395/14

jurídicas, representações e acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, incluindo elaboração de consultas, defesas e recurso no Pleno e nas Câmaras. Data máxima vênua, mas não há defesa pessoal do Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, mas sim defesa de sua Gestão enquanto Superintendente da ESPEP e FDR, defesas claramente distintas, visto que a figura de Gestor enquanto no exercício das suas funções públicas não se confunde com a do cidadão. Não restam dúvidas quanto à natureza institucional dos atos praticados, bem como evidenciado o interesse público na defesa do Gestor, visualiza-se perfeitamente a possibilidade do escritório de advocacia atuar também na realização de defesa do dirigente e gestor da ESPEP e FDR em processos administrativos perante o TCE/PB.

2. Irregularidade do Procedimento de Inexigibilidade nº 004/2013, tendo por objeto a contratação do Escritório MENDONÇA & CRISANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS para o desempenho de serviços jurídicos ordinários.

Segundo a Auditoria (fls. 123/124), o FDR realizou o procedimento de Inexigibilidade nº 004/2013, tendo por objeto o desempenho de serviços jurídicos ordinários, para o acompanhamento da gestão, observação do cumprimento da legislação vigente, representações perante o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Contrato nº 010/2013, datado de 16/12/2013 (Doc. TC nº 43233/15). De acordo com cópia do ofício nº 390/2013 – GS, fls. 10 do Doc. TC nº 43233/15, o correspondente processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, em resposta à solicitação do Procurador Geral, Sr. Gilberto Carneiro da Gama. Conforme tratado anteriormente, o Escritório MENDONÇA & CRISANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS estaria impedido de contratar com a Administração Pública Estadual, tendo em vista que um dos sócios (Sr. Givonaldo Rosa Rufino) atua como Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB. Neste caso, a prestação de serviços é incompatível, sobretudo, levando-se em conta a esfera de competências institucionais da CGE/PB, tendo em vista que a ESPEP e o FDR estão sob a jurisdição do citado órgão estadual de controle interno. O escritório MENDONÇA & CRISANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS também presta serviços de defesa pessoal ao ex-Gestor da ESPEP, Sr. André Luiz de Souza Felisberto, conforme Procuração de 18/12/2013, fls. 98, datada dois dias após a assinatura do contrato de prestação de serviços firmado com a ESPEP/FDR.

O **Escritório MENDONÇA & CRISANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS** argumenta, em síntese, os seguintes aspectos: é assente para o Tribunal de Contas a possibilidade de contratação de escritório de advocacia mediante procedimento de inexigibilidade. Alega que o Sr. Givonaldo Rosa Rufino jamais compôs o quadro societário do escritório MENDONÇA & CRISANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, o qual é composto pelos sócios Felipe Mendonça Vicente e Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, conforme consta no Contrato Social, CNPJ e consulta do quadro societário junto à Receita Federal, em anexo. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o procedimento de inexigibilidade de licitação foi realizado com total lisura, não tendo o Sr. Givonaldo Rosa Rufino participado em nenhum momento do processo e isso é tão verdade que a Auditora não juntou qualquer documento neste sentido, fazendo cair por terra qualquer alegação neste sentido. Ademais, a Controladoria fica responsável apenas pelo registro e publicação do processo de inexigibilidade mediante o Sistema *On Line* do Gestor de Compras, inexistindo participação no procedimento de inexigibilidade. No processo licitatório todos os requisitos exigidos por lei foram apresentados pelo Mendonça & Crisanto Advogados Associados e aceitos pela Administração, o que exime o escritório de qualquer conduta irregular. O ex-Gestor esclarece que o contrato de inexigibilidade foi firmado em dezembro de 2013, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, ou seja, até dezembro de 2014, sem que tenha sido prorrogado. Assim o fato do Sr. Givonaldo Rosa Rufino, especificamente, neste Processo (04395/14) ter apresentado a procuração e defesa no mês e abril de 2015, quando não mais o escritório prestava serviço à ESPEP ou ao FDR, não faz com que retroativamente a contratação do MENDONÇA & CRISANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS seja considerada irregular devido à condição pessoal do Sr. Givonaldo. Reconhece que, de fato, a procuração apresentada neste processo contém o Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, como constituinte, e como outorgados, os sócios do Escritório MENDONÇA & CRISANTO, bem como o Dr. Givonaldo. Tal irregularidade formal não desnatura a prestação de serviços que foi realizada pelo referido escritório, no período da sua contratação. Por fim, caso haja o suposto entendimento que o Dr. Givonaldo prestou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.395/14

qualquer ato em nome do escritório, impossível se falar em exercício irregular da profissão, visto que o artigo 30 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), aduz que os servidores da Administração Pública estão impedidos de exercer a advocacia **contra** a Fazenda que o remunere. No caso, como já posto nos tópicos anteriores, se existiu ato do Dr. Givonaldo, este não foi contra a Fazenda Pública, visto que a defesa do Gestor se resume à defesa da Gestão e, muito menos, a Fazenda Pública faz parte dos processos administrativos que tramitam no TCE, o qual, inclusive, é órgão vinculado ao Poder Legislativo e não ao Executivo. Em situação extrema, pode ter ocorrido do Dr. Givonaldo ter protocolado uma ou outra peça, seja devido a parceria que detinha com o escritório para atuar em processos relacionados ao Direito Administrativo, seja devido também a possuir cadastro junto ao TCE, mas sempre, repita-se as peças contam com a subscrição e timbre do escritório. Deste modo, não há como imputar irregularidade no procedimento que resultou na contratação do Escritório MENDONÇA & CRISANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, visto que, além da atuação do escritório ter sido límpida e efetiva, inexistiu a participação do Dr. Givonaldo Rosa Rufino no processo de inexistência, bem como na execução dos serviços.

Para o **ex-Gestor, André Luiz de Sousa Felisberto**, a ESPEP é subordinada à Secretaria de Estado da Administração, nos termos do Decreto Estadual nº 10.762/1985 e possui autonomia administrativa e financeira. Portanto, a ESPEP/FDR não é subordinada à CGE/PB. A contratação de advogado através do instituto da inexigibilidade ainda é acompanhada de muitas controvérsias. Percebe-se que a jurisprudência nacional não pacificou tal peleja, trazendo insegurança jurídica para aqueles que operam no âmbito da Administração Pública, seja como gestor ou como advogado. Todos os interessados nesse tipo de contratação aguardam o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE 656.558), a ser julgado pelo STF. Acerca da suposta irregularidade aferida entendemos que a mesma não se opera, pois a contratação em tela pautou-se dentro da legalidade com estrito cumprimento ao que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93. O Código de Ética do Advogado, Lei nº 8.906/1994, também recomenda que no oferecimento do serviço de advogado, haja moderação, discrição e sobriedade, portanto, no nosso entendimento, o exercício da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição.

3. Despesas insuficientemente comprovadas com a realização de cursos, no montante de R\$ 20.500,00;

Após a análise de defesa (fls. 469/471), os técnicos desta Corte retificaram o total das despesas insuficientemente comprovadas com a realização de cursos no mês de janeiro de 2013, apontadas inicialmente (fls. 118/120) de **R\$ 34.500,00** para **R\$ 20.500,00**. No entanto, quanto à sua legalidade, mantém o seu posicionamento inicial, haja vista que a defesa não apresentou nenhuma documentação que demonstrasse a comprovação efetiva da realização dos cursos, ou seja, a defesa apenas apresentou documentos (fls. 314/387) que comprovam os pagamentos já questionados no relatório de defesa retrocitados.

O defendente esclarece que não se tratam de 15 (quinze) cursos, mas sim, apenas 9 (nove), tendo em vista que seis deles constam duas vezes na planilha elaborada pela Auditoria. Com a saída do **Sr. André Luiz de Sousa Felisberto** da Superintendência da Escola em 2014, vários documentos que poderiam ter sido disponibilizados no dia da inspeção para a comprovação dos cursos, por algum motivo, não foram disponibilizados ou não se encontravam no NUSSET. Só nos resta lamentar o ocorrido e enviar aqueles remanescentes que nos foram disponibilizados pelo Setor Financeiro da Escola. Alega estar encaminhando cópia dos cursos realizados pelo FDRH em 2013, que foram listados como irregulares, em conformidade com as exigências e os padrões adotados pela Escola. Não obstante, elucida que todos os cursos, ora questionados foram prontamente executados, conforme cópia dos processos disponibilizados pelo Setor Financeiro, que ora anexa. Menciona encartar também cópia dos processos de dois cursos, referentes aos processos de nº096 e 311/2013, relativos, respectivamente, aos empenhos sob os números 68 e 215.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.395/14

4. Exercício irregular da advocacia privada cumulativamente com o cargo de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado da Paraíba;

A Auditoria (fls. 120/122) apontou, em resumo, que o Sr. Givonaldo Rosa Rufino, advogado legalmente constituído pelo Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, procuração à fl. 98 dos autos eletrônicos, é o subscritor da presente defesa (Doc. TC nº 24006/15), datada de 22 de abril de 2015. Cumulativamente, exerce o cargo de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado (CGE-PB). De acordo com o TRAMITA, o citado advogado presta serviços jurídicos de natureza pessoal ao ex-Gestor da ESPEP, Sr. André Luiz de Souza Felisberto, encontrando-se também habilitado em outros processos que tramitam nesta Corte de Contas. De acordo com o Art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o servidor, seja funcionário concursado ou comissionado, está impedido do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunere ou à qual esteja vinculada a sua entidade empregadora. A proibição contida no Estatuto da Advocacia abrange todos aqueles que ocupem cargos ou funções em órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, independente de ser comissionado ou efetivo. A incompatibilidade do exercício da advocacia vale mesmo em período de férias, licenças ou afastamento temporário. Por fim, o exercício da atividade paralela de advocacia privada é incompatível com o cargo público exercido pelo Sr. Givonaldo Rosa Rufino, configurando infração aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

O ex-Gestor contra-argumenta que o Art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) veda o exercício da advocacia aos servidores da administração direta, indireta e fundacional, especificamente **contra** a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. Portanto, considerando que o servidor público em questão exerce o cargo de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado, órgão da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, esse só fica impedido de advogar contra a Fazenda Pública Estadual, qual seja, Governo do Estado da Paraíba. Assim sendo, não há incompatibilidade entre a ocupação do cargo público exercido pelo Sr. Givonaldo Rosa Rufino (Coordenador da Assessoria Jurídica da CGE/PB) e o exercício de atividade paralela de advocacia privada, desde que essa não seja em face do Poder Executivo Estadual. A interpretação da Auditoria está equivocada já que a advocacia privada é permitida tanto para servidores comissionados quanto para efetivos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o **Parecer** de fls. 505/532, com as seguintes considerações:

No tocante às **despesas insuficientemente comprovadas com fornecimentos de alimentação, no montante de R\$ 7.905,00 - Despesas insuficientemente comprovadas com aplicação de cursos, no montante de R\$ 5.500,00 - Despesas insuficientemente comprovadas com a realização de cursos, no montante de R\$ 20.500,00**, acompanha integralmente a Auditoria, entendendo que as despesas em epígrafe foram insuficientemente comprovadas e que na sistemática vigente em nosso ordenamento, cabe ao gestor de recursos públicos, por determinação constitucional, comprovar a boa e regular aplicação das verbas sob sua gestão. Na hipótese dos autos, como se percebe, o interessado teve oportunidade de se defender e não logrou êxito no esclarecimento das eivas apontadas. É praxe nesta Corte a **imputação de débito** nos casos em que os gestores não comprovam a regular aplicação dos recursos públicos, o que deve ocorrer no presente caso. Diante de tais considerações, o Ministério Público de Contas opina no sentido de considerarem **irregulares as contas de Gestão** do responsável à frente do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH em razão das falhas apontadas, bem como para **aplicar multa** ao Gestor Interessado a rigor do art. 56, II da LOTCE e encaminhar recomendações no sentido de que o Ente guarde maior eficácia na comprovação dos gastos com a realização dos cursos sob sua responsabilidade.

Pertinente às **despesas no montante de R\$ 18.000,00 com auxílio financeiro na forma de bolsa de estudo, sem a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade**, cuja sugestão de Auditoria foi a suspensão da concessão de bolsa de ajuda de custo até que seja efetivada a regulamentação do respectivo benefício, mediante a fixação de critérios para a concessão e de valor(es), bem como a imposição de responsabilidade aos beneficiários, sobretudo nos casos de inadimplência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.395/14

devendo-se dar ampla divulgação junto aos Órgãos Públicos Estaduais dos cursos e áreas de interesse prioritizadas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade. Quanto à possibilidade de devolução de verbas, acosto-me às conclusões da Auditoria e entendo por desnecessário tal proceder. Por fim, acompanho a sugestão da Auditoria, opino no sentido de que este TCE/PB **determine a suspensão de verbas desta natureza enquanto não for editado ato normativo próprio**, bem como pelo encaminhamento de **recomendação** para que a Gestão da ESPEP e do FDR, proporcionem maior publicidade aos programas que lhes são afeitos.

Quanto à **contratação irregular do ESCRITÓRIO MENDONÇA & CRISANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS para a prestação de serviços de consultoria jurídica à ESPEP e ao FDRH e Irregularidade do Procedimento de Inexigibilidade nº 004/2013, tendo por objeto a contratação do Escritório MENDONÇA & CRISANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS para o desempenho de serviços jurídicos ordinários**, a utilização da modalidade inexigibilidade para contratação dos referidos serviços não é adequada, considerando o que dispõe a Lei 8.666/93. Os pressupostos para a inexigibilidade de licitação podem ser sintetizados na ideia de singularidade do objeto ou de ofertantes. A inexigibilidade discutida nos presentes autos, como visto, é justificada com fulcro no inciso II do art. 25 Lei de Licitações, que trata dos serviços técnicos profissionais especializados exercidos em determinadas condições. No caso em análise, percebe-se que os serviços não fogem do ordinário. As ausências de singularidades (complexidade) do objeto e de inviabilidade de competição já bastam para infirmar a ilegalidade da Inexigibilidade de licitação e do contrato dela decorrente. Os fundamentos expostos já seriam suficientes para autorizar o questionamento da higidez do procedimento adotado. Assim, a contratação questionada pela Auditoria teria sido irregular, na visão deste membro do MPC/PB, em razão desse primeiro fundamento. No entanto, reconhece-se que à época da contratação esta Corte de Contas adotava posicionamento mais flexível quanto à admissão desse tipo de contratação por inexigibilidade. E isso acaba influenciando a postura da Gestão, não podendo ser desconsiderado na análise do fato. Outro ponto mencionado pela Unidade Técnica diz respeito à alegada contratação do Escritório com recursos públicos para a realização de defesa pessoal do então Gestor, notadamente na atuação perante este TCE/PB. Na verdade, essa questão é difícil de ser tratada de modo abstrato, cabendo a análise de casos concretos para que se avalie se a atuação de advogados custeados com recursos públicos em defesa de agentes públicos caracteriza afronta ao interesse público. Diante desse contexto, levando-se em consideração que a discussão envolve certa complexidade pelas controvérsias que a ela se associam, concluo que o item ora discutido não deve colaborar para o reconhecimento da ilicitude da contratação em questão. Ainda que se reconheça que alguns dos itens irregulares desta PCA devem ser levados em consideração para fins de reprovação das contas, não vislumbro elementos suficientes para descaracterizar com precisão o “interesse público” na defesa exercida nestes autos ou em outros processos perante esta Corte ao longo do exercício sob apreciação. Assim, apesar de entender que a eiva apontada pela Auditoria possa ser superada pelos argumentos expostos, entendo que em casos futuros a “defesa de interesse público” deve ficar a cargo da Procuradoria Geral do Estado/PB. O fato de não haver subordinação hierárquica entre CGE e ESPEP, na visão deste MPC/PB, não soluciona a questão, até porque se tratam de órgãos da mesma pessoa jurídica – o Estado da Paraíba. Ademais, a CGE tem atribuição para a realização de controle interno em face da ESPEP. Assim, ponderando-se todos esses aspectos e as considerações da Auditoria, entendo que a contratação se deu com **violação ao conteúdo do artigo 9º da Lei de Licitações**, sobretudo se se procede a uma interpretação teleológica da norma referida. Isso autoriza **aplicação de multa** ao então Gestor, na linha do que prevê o artigo 56, II, da LOTCE/PB.

Em relação ao **exercício irregular da advocacia privada cumulativamente com o cargo de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado da Paraíba**, levando-se em consideração a condição de Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, poder-se-ia configurar também eventual violação ao artigo 28, III, §2.º, do EOAB. De qualquer forma, eventual juízo sobre a configuração ou não desses óbices ao exercício da atividade de Advogado deve ficar a cargo da própria OAB, motivo pelo qual entendo que a documentação deve ser para lá **encaminhada**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.395/14

Ante o exposto, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. Luciano Andrade Farias**, pugnou pela:

1. **Regularidade com ressalva** das contas do **Sr. André Luiz de Sousa Felisberto** à frente da gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, exercício 2013;
2. **Irregularidade** das contas de gestão do **Sr. André Luiz de Sousa Felisberto** à frente da gestão do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDR, relativas ao exercício de 2013;
3. **Imputação de débito** ao responsável (R\$ 20.500,00 + R\$ 7.905,00 + R\$ 5.500,00), pelos motivos expostos ao longo do Parecer;
4. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. **Recomendações** à gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDR no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
 - o Ente guarde maior eficácia na comprovação dos gastos com a realização dos cursos sob sua responsabilidade; •
 - a Gestão da ESPEP e do FDR, proporcionem maior publicidade aos programas que lhes são afeitos, permitindo sejam os mesmos levados ao conhecimento do maior número de servidores que deles possam se utilizar; e •
 - haja respeito ao disposto na Lei n.º 8.666/93, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório, sempre que os serviços contratados não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17. •
 - A defesa dos atos de interesse público da gestão seja realizada, quando admitida pelo ordenamento, pela PGE/PB.
6. **Determinação** no sentido de que sejam cessados pagamentos de bolsa de auxílio a estudantes enquanto não editado ato com critérios objetivos e impessoais de concessão;
7. **Encaminhamento de cópia dos autos para a OAB e para o Ministério Público do Estado da Paraíba**, para que tomem ciência dos fatos atinentes a suas atribuições.

Não obstante as conclusões da Auditoria e do *Parquet*, quanto às despesas insuficientemente comprovadas custeadas pelo Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. Apesar do Ofício nº 04/2015 subscrito pela Coordenadora do Núcleo de Treinamento da ESPEP, **Sra. Kátia Dornelas Câmara Cavalcanti**, em 19/09/2015 (**Documento TC nº 55.081/15**), afirmando não existir nenhuma documentação nos arquivos da NUSSET na data da inspeção realizada (setembro/2015), acerca de alguns cursos realizados pela ESPEP, inclusive aqueles ora questionados, não merecem ser imputadas as despesas insuficientemente comprovadas a este título, no total de **R\$ 5.500,00**, uma vez que:
 - 1.1. quanto ao curso de “Supervisão Escolar” aplicado pela **Sra. Lila Maria dos Santos**, em fevereiro e março de 2013, no valor de **R\$ 2.500,00**, foram acostados ao **Documento TC 4394/15** e ao **Documento TC nº 24006/15** (fls. 99 deste), os seguintes comprovantes: solicitação de empenho, nota de empenho, cópia de cheque, recibo, pagamentos de ISS, INSS, **lista de frequência dos participantes do curso**, autorização de pagamento após realização do curso, assinada pelo Coordenador da NUSSET, em 2013, **Sr. Rodrigo da Nóbrega Cunha Moura**, e pelo ex-Superintendente da ESPEP, **Sr. André Luiz de Sousa Felisberto**, não havendo, portanto, diante de tal panorama, fundamentação suficiente para manter a devolução do citado valor, sem prejuízo de **recomendações** para que sejam aperfeiçoadas as rotinas de organização e controle contábil-administrativo das despesas realizadas pelo FDRH.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.395/14

- 1.2. no tocante ao curso de “Procedimentos Básicos em Auditoria Pública – Modulo I”, aplicado pelo **Sr. Givonaldo Rosa Rufino**, em julho de 2013, no valor de **R\$ 3.000,00**, constam nos autos (**Documento TC 4394/15**), **lista de frequência dos participantes do curso**, solicitação de empenho, nota de empenho, ordem bancária de pagamento, pagamentos de ISS, INSS, autorização de pagamento, após execução do curso, assinada pelo Coordenador da NUSET, em 2013, **Sr. Rodrigo da Nóbrega Cunha Moura**, e pelo ex-Superintendente da ESPEP, **Sr. André Luiz de Sousa Felisberto**, não havendo motivo para manter a imputação do referido valor, sopesando para tal, inclusive, a dificuldade para colacionar novos documentos diante do lapso temporal transcorrido desde a ocorrência da despesa, sem prejuízo das mesmas **recomendações**, anteriormente citadas.
2. Em relação às despesas insuficientemente comprovadas com fornecimento de 95 almoços para os participantes de cursos (*Mídias Digitais, Relações Interpessoais, Formação de Instrutores, Curso Básico de Direito Administrativo e Qualidade no Atendimento ao Público*), realizados no período de 14 a 18/01/2013, no valor de **R\$ 7.905,00** (NE 217/13), tendo como favorecida a **Firma Inês Buffet – Maria Inês Bezerra Nunes – ME**, a Auditoria se apoiou na ausência de certificados, lista de assinaturas dos participantes do curso ou dos beneficiários dos almoços, além do **Ofício 04/2015**, em que a Coordenadora da NUSEP, **Sra. Kátia Dornelas Câmara Cavalcanti**, em 15/09/2015, afirma que a ESPEP não realizou nenhum curso de capacitação durante o mês de janeiro de 2013, logo, não houve fornecimento de alimentação. Entretanto a documentação inserta nos autos (**Documento TC 4392/15**) é composta de nota de empenho, **nota fiscal eletrônica de serviço**, ordem bancária de pagamento, certidão negativa de débitos municipais, emitida pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, certidão conjunta negativa do Ministério da Fazenda, orçamento de outras empresas, solicitação de pagamento assinada pelo Coordenador da NUSET, em 2013, **Sr. Rodrigo da Nóbrega Cunha Moura**, e pelo ex-Superintendente da ESPEP, **Sr. André Luiz de Sousa Felisberto** e, por fim, a **lista de frequência dos participantes dos cursos** administrados em dois turnos (manhã e tarde) pela ESPEP durante o período questionado, os quais ensejaram o pagamento de almoços, conforme declarado no histórico do empenho. Diante de tal cenário, percebe-se a inexistência de robustez nos autos, suficiente para manter a devolução do citado valor, sopesando para tal, inclusive, a dificuldade inerente ao lapso temporal transcorrido desde a ocorrência da despesa, sem prejuízo de **recomendações** para que sejam aperfeiçoadas as rotinas de organização e controle contábil-administrativo das despesas do FDRH.
3. Concernente às despesas insuficientemente comprovadas com a realização de 9 (nove) cursos durante o mês de janeiro de 2013, no total de **R\$ 20.500,00** (fls. 118/120 e 471), há de se ponderar que o ex-Gestor da ESPEP, **Sr. André Luiz de Sousa Felisberto**, alegou que após a sua saída da Superintendência da Escola em 2014, vários documentos que poderiam ter sido disponibilizados no dia da inspeção (que se deu somente em setembro de 2015), para a comprovação da realização dos cursos, por algum motivo, não foram disponibilizados ou não se encontravam no Núcleo de Seleção e Treinamento da ESPEP - NUSET. Naquela ocasião, a então Coordenadora do Núcleo, **Sra. Kátia Dornelas Câmara Cavalcanti**, através do **Ofício nº 04/2015**, datado de 15/09/2015, afirmou que a ESPEP não havia realizado nenhum curso de capacitação durante o mês de janeiro de 2013 (**Documento TC nº 55081/15**). Destarte, a Auditoria, com base neste Ofício e na ausência de outros documentos que comprovassem a efetiva realização dos cursos, além dos comprovantes de pagamento da despesa encartados às fls. 314/387 (*ordens de pagamento, cópia de cheques, recibos, notas de empenho, autorizações de pagamento*), manteve a irregularidade, que, no entender do Relator, não detém clareza o suficiente para confirmar a existência de dano causado ao erário. Sopesando os fatos e considerando o lapso temporal transcorrido desde a ocorrência da despesa que se deu em 2013, há quase 7 anos, merece **recomendações** à atual Superintendência da ESPEP, com vistas a buscar comprovar de forma adequada e suficiente os futuros cursos realizados pela mesma, atendendo ao que dispõe as normas de Direito Financeiro, sem esquecer o zelo com a gestão da coisa pública, independente da mudança de Gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.395/14

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

O Relator concorda, em parte, com a Auditoria e com o Ministério Público especial junto a este Tribunal, pelas razões antes expostas. Isto posto, VOTA no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Julguem *REGULARES COM RESSALVAS*** as contas do **Sr. André Luiz de Sousa Felisberto**, responsável pela gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, durante o exercício 2013;
2. **Julguem *REGULARES COM RESSALVAS*** as contas de gestão do **Sr. André Luiz de Sousa Felisberto**, responsável pela gestão do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP – FDRH, relativas ao exercício de 2013;
3. **Determinem** à atual Gestão da **ESPEP e do FDRH**, no sentido de que sejam cessados pagamentos de bolsa de auxílio a estudantes enquanto não editado ato com critérios objetivos e impessoais de concessão;
4. **Representem a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e o Ministério Público do Estado da Paraíba**, para que tomem ciência dos fatos atinentes às suas atribuições;
5. **Recomendem** à atual Gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

mgsr

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.395/14

Jurisdicionados: **ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – ESPEP e FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH**

Gestor Responsável: **André Luiz de Sousa Felisberto**

Patronos/Procuradores: **Givonaldo Rosa Rufino, Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega e Felipe Mendonça Vicente (fls. 98)**

ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – ESPEP e FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH – Prestações de Contas Anuais – Exercício 2013. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Aplicação de Multa – Determinações e Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0127/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.395/14**, referente às Prestações de Contas Anuais da **ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – ESPEP** e do **FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH**, relativas ao exercício de 2013, ambas sob a responsabilidade do Sr. **André Luiz de Sousa Felisberto**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. **André Luiz de Sousa Felisberto**, responsável pela gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, durante o exercício 2013;
2. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Sr. **André Luiz de Sousa Felisberto**, responsável pela gestão do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP – FDRH, relativas ao exercício de 2013;
3. **Determinar** à atual Gestão da **ESPEP e do FDRH**, no sentido de que sejam cessados pagamentos de bolsa de auxílio a estudantes enquanto não editado ato com critérios objetivos e impessoais de concessão;
4. **Representar a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e o Ministério Público do Estado da Paraíba**, para que tomem ciência dos fatos atinentes às suas atribuições;
5. **Recomendar** à atual Gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 27 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 16:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:33



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2020 às 22:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL